

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC — 04.658/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO

DO BACAMARTE, relativa ao exercício de 2015.

JULGAMENTO IRREGULAR das contas de gestão.

ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF.

Aplicação de MULTA e outras providências.

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00831/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.658/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, exercício de 2015;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2015;
- 3. APLICAR MULTA, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,65 UFR-PB prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
- b. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000;
- c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Conselhe	iro Arnóbio Alves Via	na – Vice-Presidente em exercício
	Conselheiro Nomi	nando Diniz – Relator
	Bradson Tibé	rio Luna Camelo
		rio Luna Cameio Ministério Público junto ao Trib

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 12:28



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado

22 de Novembro de 2018 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 12:35



Bradson Tibério Luna CameloPROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO